



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720381/2010-16
RESOLUÇÃO	3402-004.224 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Leonardo Honório dos Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Leonardo Honorio dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos aqui discutidos, peço vênha para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância, Acórdão 16-81.393 - 20ª Turma da DRJ/SPO, de 19 de fevereiro de 2018.

“Trata o presente sobre exigência de crédito tributário no valor de R\$ 3.385.000,00, formalizado em 15/09/2010, a título de multa regulamentar por NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E NO PRAZO ESTABELECIDOS PEIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, porque deixou de registrar os dados de embarques relativos a transporte de mercadorias exportadas efetuads no período de novembro de 2005 a julho de 2009, no prazo de 2 dias a contados da data do embarque (11/11/2005 a 19/07/2009, em 667 vôos; considerando a multa de R\$ 5.000,00, conforme art. 107, IV, do Decreto-lei 37/66, aplicada a cada ocorrência perfazendo o total de R\$ 3.385.000,00; às fls. 155/319, cópia da planilha com indicação das DDEs e respectivos dados de embarque.

Regulamente intimada em 23/09/2010 (fl. 322), apresentou impugnação de fls. 327/348, em 23/09/2010, alegando (1) cerceamento de defesa e ausência de provas por não haver no auto de infração cópias das telas do MANTRA referentes aos dias em que a autuada teria prestado informações com atraso, sendo desrespeito ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72 (2) citando a Lei nº 4.717/65, diz haver vício de forma quando preterida alguma formalidade essencial do ato administrativo e cita jurisprudência; (3) questiona a IN SRF nº 510/2005 afirmando não ser lei e não pode estabelecer prazo, face art 5º, II, da CF, com respaldo na doutrina do Professor Souto Maior Borges e que o CTN prescreve que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, nos termos do seu art 113, § 2º; colaciona jurisprudência no sentido de repudiar obrigação tributária por instrução normativa; (4) aduz mais que a Lei nº 10.833/2003 não poderia ter delegado à SRF a capacidade de estabelecer prazo; (5) destaca que o prazo de dois dias da IN 510/2005 não é plausível, vez que um avião transporta de 60 a 100 toneladas tem centenas de documentos (não poderia contratar mais mão-de-obra porque seria o fim das empresas, menciona citação de Henrique Meirelles-22/01/2009, sobre crise econômica); ressalta resposta a consulta nº 215, de 16/08/2004, - inadequado e inviável o cumprimento do prazo estipulado – embarques realizados às sextas, sábados, domingos e feriados ou dias que antecedem a feriados, contagem iniciar-se-ia à zero hora do dia útil subsequente – custo Brasil; (6) impugnante não deixou de efetuar nenhuma averbação (pode ter se dado pela ineficiência do sistema da SRF o qual é falho e sai do ar a todo instante (7) ressalta que nos casos que ficam muitos dias sem averbação trata-se de cargas consolidadas que o cliente entrega só o MASTER e demora para entregar os HAWBs, ocasionando o atraso (nesse caso prevê a legislação seja responsabilizado o agente de cargas); (8) pela Convenção de Montreal (Decreto Presidencial nº 5910, 27 de setembro de 2006, art. 10 – O expedidor indenizará o

transportador por todo o dano que este haja sofrido, ou qualquer outra pessoa em relação qual o transportador seja responsável, em consequência das indicações e declarações irregulares, inexatas ou incompletas feitas por ele ou em seu nome; também no art. 239 do Código Brasileiro de Aeronáutica e art 10 da Convenção de Varsóvia a multa é indevida porque os dados foram registrados – houve por parte da impugnante uma denúncia espontânea (art. 138 do CTN) – só seria devida se a SRF tivesse feito a averbação; (9) princípio da razoabilidade e da proporcionalidade – informações prestadas após dois dias – ausência de má-fé do transportador – e a multa de 5.000,00 é excessivamente penosa; alega que há previsão legal específica – art DJ DRJ08 107, XI, “a” do Decreto-lei nº 37/66 (multa de R\$ 100,00); requer improcedência do lançamento fiscal.”

A decisão de primeira instância, Acórdão 16-81.393 - 20ª Turma da DRJ/SPO, de 19 de fevereiro de 2018, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, sob os termos da seguinte ementa:

“INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA.

Exportação. Averbação de dados sobre embarque a destempo. Caracterização da infração prevista no art. 107. IV, “e”, do Decreto-lei nº

37/66.”

Tempestivamente, a recorrente apresentou recurso voluntário, no qual alega, em síntese:

1) A autuação se baseia em uma planilha descritiva, elaborada pela Fiscalização, que não possui força probatória alguma para fins de penalização da Recorrente, não tendo a Fiscalização juntado qualquer elemento de prova que comprove a infração que lhe está sendo imputada, em nítida ofensa ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72, caracterizando a absoluta NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. De modo a corroborar a insubsistência da planilha apresentada pela fiscalização, a Recorrente demonstra que 78 fatos geradores listados simplesmente não poderiam ter ocorrido, eis que a data de registro dos dados de embarque é anterior à efetiva data de embarque das mercadorias, o que é impossível ocorrer, e, ainda que fosse possível, não poderia gerar aplicação de multa à Recorrente, uma vez que não haveria atraso algum a caracterizar a infração que ora se visa coibir! Tem-se, portanto, indubitavelmente a não ocorrência de 75 dos fatos geradores descritos no Auto de Infração e, mesmo quanto aos demais fatos geradores, não há como se manter a cobrança, tendo em vista a carência de provas da infração.

2) ERRO NO CÁLCULO DA MULTA: realizando-se uma simples análise comparativa entre a indicação dos fatos geradores constantes do auto de infração (fls. 3 a 27) e a planilha descritiva acostada ao mesmo (fls. 155 a 319), verifica-se que o Ilmo. Auditor Fiscal cometeu um erro ao considerar, para fins do cálculo da multa a ser cobrada da Recorrente, uma quantidade maior de fatos geradores do que aqueles

efetivamente listados na planilha, razão pela qual o valor em cobrança deve ser reduzido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este correspondente a 10 fatos geradores indevidamente computados, conforme restará demonstrado pela Recorrente;

3) DIREITO SUPERVENIENTE: após a apresentação da defesa administrativa da Recorrente, em 21/10/2010, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.096/2010, que DEIXOU DE DEFINIR COMO INFRAÇÃO a conduta correspondente à inserção de dados de embarque de mercadorias no Siscomex dentro do prazo de 07 (sete) dias, não tendo a Delegacia SP CAMPINAS DRF Fl. 770 Original de Julgamento da Receita Federal em São Paulo considerado o novo prazo em seu julgado, o que, a propósito, tem sido realizado de ofício pelos órgãos de julgamento da Receita Federal. Deste modo, impõe-se a imediata aplicação do INSTITUTO DA RETROATIVIDADE BENIGNA para, com base na referida norma, exonerar 210 dos 677 fatos geradores descritos na autuação;

4) DIREITO SUPERVENIENTE: também após a apresentação da defesa administrativa da Recorrente, foi promulgada a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, que trata da DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO, passando esta a abranger, não só as infrações tributárias, mas também aquelas decorrentes de obrigações essencialmente administrativas. Deste modo, ainda que restasse comprovada a infração da Recorrente no presente caso, o que se admite apenas a título de argumentação, far-se-ia necessário o afastamento da sua responsabilidade, uma vez que a inserção das informações de embarque de mercadorias no Siscomex se deu anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Honório dos Santos, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Da preliminar

Tema 1.293/STJ e a incidência do art. 100 do RICARF/2023 - sobrestamento

Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do REsp 2147578/SP (paradigma principal) e REsp 2147583/SP ao rito dos recursos repetitivos para delimitar a seguinte tese controvertida: Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Para um melhor entendimento da questão, cabe destacar os dispositivos da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem destaque no texto original)

(...)

¹ Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, o processo em que

Analisando este caso concreto, foram levantadas as seguintes datas:

- a) a ciência do auto de infração ocorreu em 23/01/2010, fls 322;
- b) a decisão de primeira instância foi proferida em 19/02/2018 – com ciência em 01/03/2018.

Após o referido Acórdão, foram proferidos despachos que, em síntese, não configuraram notificação/citação; apuração do fato; ou manifestação de tentativa de solução conciliatória.

A partir da análise acima, é possível afirmar que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos, sem que ocorresse qualquer uma das causas incidentes de interrupção da prescrição da ação punitiva.

Portanto, tendo em vista a natureza aduaneira da multa aplicada no processo objeto deste litígio, e diante da paralização deste por mais de 3 (três) anos, incide a prescrição intercorrente, prevista no § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, conforme tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Feitos os devidos esclarecimentos, por fim, cabe ressaltar que a ação ainda não transitou em julgado, fato que atrai o art. 100 do RICARF - **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023**:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de

matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Dispositivo

Sendo assim, considerando as razões acima, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), conforme determina o artigo 100 do RICARF/2023.

Após, o processo deverá retornar a este Colegiado para reinclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leonardo Honório dos Santos